



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para imóveis localizados em áreas de Mata Atlântica e dá outras providências.

DESPACHO:
28/10/1999 - (APENSE-SE O PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 04/11/99

PROJETO DE LEI Nº 1.957 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 1999
(DO SR. FERNANDO FERRO)



Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para imóveis localizados em áreas de Mata Atlântica e dá outras providências.

(APENSE-SE O PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º - A . É isento do imposto o imóvel rural localizado em área de Mata Atlântica coberto, total ou parcialmente, com vegetação primária, ou em estágio avançado ou médio de regeneração.

§ 1º Caso o imóvel tenha mais de quinhentos hectares, incidirá o imposto considerando-se área total do imóvel a área excedente a esse limite.

§ 2º As formações vegetais de que trata este artigo deverão ser reconhecidas mediante ato declaratório do órgão ambiental competente, federal ou estadual.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a revista VEJA, edição de 13 de outubro último, baseada em estudo de cerca de 100 pesquisadores resumido em livro a ser lançado nos Estados Unidos, 92,5% do 1,2 milhão de quilômetros quadrados originais da Mata Atlântica já foram destruídos. A revista afirma que “a terra impressionantemente rica em nutrientes, as chuvas abundantes e o calor criaram um ecossistema único, que abriga 6000 plantas endêmicas, além de 160 espécies de mamíferos e 253 de anfíbios que só vivem ali.”

Em certos Estados, como no meu, Pernambuco, a Mata Atlântica praticamente desapareceu.

Faz-se necessário, a todo custo, conservar os remanescentes porventura existentes.

Este o escopo do projeto que apresentamos, com o qual pretendemos alterar a lei de ITR. De acordo com a lei atual, as áreas com vegetação primária ou regenerada de Mata Atlântica são consideradas áreas não tributáveis, mas o imóvel não é isento do imposto.

Estamos propondo isentar o imóvel que abrigar esse tipo de vegetação. Ao ampliar o benefício tributário, pretendemos estimular os proprietários dessas áreas preciosas a preservá-las.

Não pretendemos acobertar a ociosidade de grandes propriedades, posto que a isenção só se aplica até o limite de 500 hectares.

Acreditamos, ainda, que a carga tributária do ITR deve acentuar-se sobre áreas já desbravadas mas ociosas, devendo, contrariamente, ser mais amena nas áreas cobertas com vegetação nativa de relevante interesse ambiental, o que, sem dúvida, é o caso vertente.

Cientes de que nosso projeto compatibiliza princípios ecológicos com os de índole tributária, contamos com nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado Fernando Ferro

Lote: 78 Caixa: 49

PL N° 1957/1999

3

PLENÁRIO - 1392
Data 28/09/99
Ponto 7305 ✓



LEI Nº 9.393, DE 19 DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA
REPRESENTADA POR TÍTULOS DA
DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção II

Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes com o assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
- b) não possua imóvel urbano.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável



Contribuinte

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

.....
.....

Tramitação da proposição : PL 1957/1999

Data	Órgão	Tramitação
28/10/1999	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO FERRO.
08/12/1999	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
08/12/1999	MESA	DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1208/99.

Não houve
publicação em
Nenhuma das
fontes de pesquisa

089, 99